

HOLDING FAMILIAR E SUAS CARACTERÍSTICAS DE INOVAÇÃO NO RAMO DO DIREITO BRASILEIRO: um meio de blindagem patrimonial para o momento da sucessão¹

Ana Carla Rodrigues Silva²

Maressa de Melo Santos³

RESUMO

Este artigo científico aborda a utilização da holding familiar no contexto da sucessão empresarial. A holding familiar é uma estrutura empresarial que tem como objetivo concentrar o controle acionário de diferentes empresas pertencentes a um mesmo grupo familiar. Através da aquisição de ações das empresas controladas, a holding familiar consolida o poder decisório em uma única entidade, possibilitando uma gestão mais eficiente dos recursos. No momento da sucessão, a holding familiar desempenha um papel fundamental ao facilitar a transferência de poder e a tomada de decisões estratégicas dentro da família. Ao consolidar o controle acionário das empresas em uma única entidade, evita-se a fragmentação dos ativos e garante-se uma governança mais clara e unificada. Isso simplifica o processo de sucessão e assegura a continuidade dos negócios. Além disso, a holding familiar proporciona benefícios fiscais relevantes no momento da sucessão. A concentração das participações acionárias em uma única empresa permite aproveitar regimes tributários favoráveis, como a redução de impostos sobre dividendos e o planejamento sucessório, contribuindo para uma transição eficiente e minimizando custos tributários desnecessários. Outro aspecto importante é a proteção patrimonial oferecida pela holding familiar. Ao separar os ativos e passivos pessoais dos membros da família dos ativos empresariais, a holding cria uma barreira jurídica que resguarda o patrimônio familiar de riscos e contingências relacionados aos negócios. Isso contribui para preservar a estabilidade financeira e garantir a segurança dos bens da família durante o processo de sucessão. A governança corporativa também é fortalecida por meio da holding familiar no momento da sucessão. A estruturação da gestão dos negócios permite uma coordenação estratégica mais eficiente entre as empresas participantes, favorecendo a implementação de políticas e diretrizes comuns, a padronização de processos e a maximização dos resultados do grupo como um todo. Em resumo, a holding familiar é uma ferramenta estratégica utilizada por famílias empresárias no momento da sucessão para centralizar o controle e a gestão dos negócios, visando benefícios como eficiência operacional, proteção patrimonial e continuidade do legado familiar. Contudo, é essencial realizar uma análise criteriosa dos aspectos legais, tributários e financeiros envolvidos nesse tipo de estrutura, buscando o auxílio de profissionais especializados para garantir uma implementação adequada e eficiente.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2023

² Acadêmico(a) Ana Carla Rodrigues Silva do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: anacarlarodrigues@aluno.facmais.edu.br

³ Professora Orientadora. Especialista em Direito Internacional.. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: maressa@facmais.edu.br

Palavras-chave: direito sucessório; holding familiar; gestão patrimonial; planejamento sucessório; vantagens e desvantagens.

ABSTRACT

This scientific article addresses the use of the family holding company in the context of business succession. The family holding company is a business structure that aims to consolidate the ownership control of different companies belonging to the same family group. By acquiring shares of the controlled companies, the family holding company consolidates the decision-making power in a single entity, enabling more efficient resource management. During the succession process, the family holding company plays a fundamental role in facilitating the transfer of power and the making of strategic decisions within the family. By consolidating the ownership control of the companies in a single entity, asset fragmentation is avoided, and a clearer and unified governance is ensured. This simplifies the succession process and ensures business continuity. Additionally, the family holding company provides relevant tax benefits during the succession process. Concentrating the shareholdings in a single company allows for the utilization of favorable tax regimes, such as reduced taxes on dividends and succession planning, contributing to an efficient transition and minimizing unnecessary tax costs. Another important aspect is the asset protection provided by the family holding company. By separating personal assets and liabilities from the family members' business assets, the holding company creates a legal barrier that safeguards the family's wealth from risks and contingencies related to the business. This helps preserve financial stability and ensures the security of family assets during the succession process. Corporate governance is also strengthened through the family holding company during succession. The structuring of business management allows for more efficient strategic coordination among participating companies, facilitating the implementation of common policies and guidelines, standardizing processes, and maximizing group-wide results. In summary, the family holding company is a strategic tool used by entrepreneurial families during succession to centralize control and management of businesses, aiming for benefits such as operational efficiency, asset protection, and continuity of the family legacy. However, it is essential to conduct a thorough analysis of the legal, tax, and financial aspects involved in this type of structure, seeking the assistance of specialized professionals to ensure proper and efficient implementation.

This scientific article addresses the use of the family holding company in the context of business succession. The family holding company is a business structure that aims to consolidate the ownership control of different companies belonging to the same family group. By acquiring shares of the controlled companies, the family holding company consolidates the decision-making power in a single entity, enabling more efficient resource management. During the succession process, the family holding company plays a fundamental role in facilitating the transfer of power and the making of strategic decisions within the family. By consolidating the ownership control of the companies in a single entity, asset fragmentation is avoided, and a clearer and unified governance is ensured. This simplifies the succession process and ensures business continuity. Additionally, the family holding company provides relevant tax benefits during the succession process. Concentrating the shareholdings in a single company allows for the utilization of favorable tax regimes, such as reduced taxes on dividends and succession planning, contributing to an efficient transition and minimizing unnecessary tax costs. Another important aspect is the asset protection provided by the family holding company. By

separating personal assets and liabilities from the family members' business assets, the holding company creates a legal barrier that safeguards the family's wealth from risks and contingencies related to the business. This helps preserve financial stability and ensures the security of family assets during the succession process. Corporate governance is also strengthened through the family holding company during succession. The structuring of business management allows for more efficient strategic coordination among participating companies, facilitating the implementation of common policies and guidelines, standardizing processes, and maximizing group-wide results. In summary, the family holding company is a strategic tool used by entrepreneurial families during succession to centralize control and management of businesses, aiming for benefits such as operational efficiency, asset protection, and continuity of the family legacy. However, it is essential to conduct a thorough analysis of the legal, tax, and financial aspects involved in this type of structure, seeking the assistance of specialized professionals to ensure proper and efficient implementation.

Keywords: inheritance law; family holding; asset management; succession planning; advantages and disadvantages.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), constatou-se que a maioria das empresas no Brasil (90%) são familiares. Dessas empresas, estima-se que 75% sejam controladas pela primeira geração, 20% pela segunda geração e apenas 5% por gerações posteriores.

A continuidade dos negócios é considerada um grande desafio para as empresas familiares, uma vez que qualquer mudança, mesmo dentro da mesma família, pode ser extremamente difícil. Muitas vezes, as pessoas não estão preparadas para lidar com situações delicadas, como a perda de um ente querido, o que torna o processo de sucessão ainda mais doloroso e complicado. Além disso, o processo de inventário, que é burocrático, pode comprometer a continuidade das empresas familiares.

Nesse contexto, é crucial que os fundadores façam um planejamento sucessório adequado para garantir a proteção dos negócios e, conseqüentemente, da família. Nesse sentido, a criação de uma sociedade holding familiar tem se destacado como uma ferramenta jurídica que oferece vantagens para a efetivação do planejamento sucessório e patrimonial.

Portanto, é necessário realizar estudos sobre formas de manter as empresas familiares no mercado ao longo de várias gerações, apresentando possibilidades viáveis, especialmente quando o fundador possui herdeiros interessados em dar continuidade ao negócio.

É evidente a importância de comparar os benefícios da criação de uma empresa *holding* familiar com os benefícios de manter o patrimônio como pessoa física, levando em consideração as economias tributárias e a eficácia na idealização da sucessão patrimonial. Isso evita conflitos familiares e a inviabilidade da continuidade dos negócios familiares.

Diante disso, é importante realizar um estudo de viabilidade da *holding* familiar, levando em consideração a família e o negócio. Cada família possui suas características próprias, e cabe ao advogado orientar cada família de acordo com suas vontades, para que se tenha um planejamento satisfatório. É necessário

também abordar o direito da herança e os conceitos e desdobramentos da sucessão legítima.

O tema apresentado é de grande relevância, uma vez que aborda um problema que afeta diversas empresas familiares no país, prejudicando-as financeiramente e levando-as à falência em alguns casos.

Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho é estudar as vantagens e desvantagens da criação de uma holding familiar e a eficácia do planejamento sucessório. Os objetivos específicos incluem conceituar a *holding* familiar, examinar os benefícios do planejamento sucessório. A problemática do trabalho consiste em responder questões que abordam a importância e viabilidade da holding familiar, tais como: o que é uma holding familiar patrimonial? Para quem as holdings são indicadas? Quais são as vantagens e desvantagens desse tipo de empresa? Qual o papel da holding no planejamento financeiro? Essas perguntas serão respondidas ao longo do trabalho.

Para a elaboração deste artigo, foram utilizadas pesquisas teóricas sobre o assunto, a fim de analisar toda a problemática e promover uma discussão acerca do tema. Além disso, foi realizada pesquisa bibliográfica e utilização do método dedutivo.

2 DA SUCESSÃO

Neste capítulo, abordaremos um breve estudo sobre a sucessão, mais especificamente a sucessão hereditária, que é o objeto do direito sucessório. O objetivo é fornecer conhecimentos introdutórios que complementem a compreensão do tema principal da pesquisa.

2.1 Sucessão Hereditária

De acordo com Tartuce (2019), a palavra "sucessão" significa transmissão, ou seja, é a transferência de um bem ou patrimônio, que pode ocorrer em vida (*inter vivos*) ou após a morte (*causa mortis*). O direito das sucessões trata especificamente da sucessão *causa mortis*, também conhecida como sucessão hereditária, que é a transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros.

A sucessão hereditária é regulada pelo Código Civil de 2002 (CC/2002), no Livro V, intitulado "Do Direito das Sucessões". O código estabelece duas modalidades de sucessão: a sucessão legítima, que ocorre quando não há testamento, e a sucessão testamentária, que decorre de ato de última vontade expresso pelo falecido. Na sucessão legítima, a herança é distribuída de acordo com a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo código.

O princípio da Saisine é o cerne do direito das sucessões, conforme previsto no artigo 1.784 do CC/2002, vejamos:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Esse princípio determina que a sucessão se abre com a morte do falecido, e a herança, que é o conjunto de bens deixados pelo falecido, é transmitida imediatamente aos herdeiros.

Partindo do pressuposto de que a herança só existe após a morte, o Código Civil estabelece que a herança de uma pessoa viva não pode ser objeto de negócio

jurídico. Isso significa que, se o proprietário dos bens está vivo, a herança ainda não existe e os herdeiros não têm direitos sobre o patrimônio.

Portanto, é importante compreender que a sucessão hereditária é a transmissão da herança deixada pelo falecido aos seus sucessores. Conforme o princípio da Saisine, essa transmissão ocorre imediatamente após a morte do falecido.

2.2 Planejamento Sucessório

O planejamento sucessório é uma prática que busca organizar e garantir a transferência e manutenção do patrimônio de uma pessoa de forma planejada e estável para seus sucessores.

Conforme estabelecido pelo artigo 426 do Código Civil de 2002, a herança de uma pessoa viva não pode ser objeto de contrato, pois o princípio da Saisine não reconhece a existência de herança enquanto o proprietário estiver vivo. No entanto, não há restrições quanto à organização e distribuição dos bens caso o autor da herança deseje fazê-lo em vida, o que é conhecido como planejamento sucessório.

O objetivo principal do planejamento sucessório é reduzir transtornos causados pela morte, facilitar a sucessão, evitar conflitos familiares e respeitar a vontade do falecido. É fundamental respeitar a legítima, que corresponde à parcela da herança destinada aos herdeiros necessários, como ascendentes, descendentes e cônjuge, conforme estabelecido pelo artigo 1.846 do Código Civil.

Conforme explica Pablo Stolze (2019), o planejamento sucessório consiste em um conjunto de atos que visam transferir e manter de forma organizada e estável o patrimônio do disponente em favor de seus sucessores. Esses atos são realizados antes do falecimento e por meio de instrumentos jurídicos adequados, como testamento, doações em vida (com ou sem reserva de usufruto) ou até mesmo a criação de uma sociedade de administração de patrimônio, como uma holding patrimonial.

É importante destacar que existem diversos instrumentos disponíveis para o planejamento sucessório, provenientes tanto do direito familiar e sucessório quanto do direito empresarial, cada um com suas particularidades. Esses instrumentos são adaptados às necessidades e realidades de cada família, abrangendo desde o regime de bens adotado pelo casal até a criação de uma empresa. Devido à extensão dessas possibilidades, não é viável descrever todos os detalhes neste trabalho.

Nas palavras de Rolf Madaleno (2014, p.196):

Alguns dos pressupostos utilizados para resguardar o cumprimento de um planejamento sucessório projetado para depois da morte de uma pessoa podem ser identificados nas figuras da sucessão no casamento, e na união estável; nas doações interconjugais feitas em razão das núpcias; ou na doação com cláusula de reversão; na doação com reserva de usufruto; no pacto antenupcial; nos regimes de bens; na alteração do regime de bens; nos contratos de união estável; no bem de família; nos planos de previdência privada; no seguro de vida por morte; no testamento; na deliberação sobre a partilha; na partilha em vida; no adiantamento da legítima e a colação; no direito real de habitação; no trust; no fideicomisso; na sucessão da pessoa jurídica, em especial por meio da formação de empresas holdings. Cada um destes mecanismos contribuiu no conjunto, ou individualmente, na construção do planejamento sucessório.

É evidente que o direito sucessório apresenta limitações significativas quando se trata de distribuir os bens de acordo com a vontade do falecido,

oferecendo opções bastante restritas nesse sentido. Diante desse cenário, surge a alternativa de utilizar o direito empresarial como uma abordagem sucessória, conforme ensinado por Mamede (2019, p. 117).

Infelizmente, os mecanismos ordinários do Direito Sucessório não abrem margem para que se prepare uma sucessão qualitativa, para além da prévia distribuição de certos bens para certas pessoas. Uma compreensão das necessidades e potencialidades, refletindo-se num desenho organográfico prévio e, a partir dele, numa atribuição de funções, não encontra alicerce nas regras sobre inventários, testamentos etc. Mas a combinação do Direito Sucessório com o Direito Societário pode, sim, oferecer uma alternativa mais profícua para o planejamento futuro da família e da corporação empresarial

Portanto, é responsabilidade da família e do profissional encarregado escolher o instrumento mais adequado à sua realidade, considerando suas necessidades e expectativas, uma vez que o objetivo do planejamento sucessório é facilitar a transferência dos bens do falecido.

3 DA HOLDING

Originada do termo inglês "*to hold*", que significa "segurar, deter, sustentar, entre outras ideias relacionadas", a expressão holding não se limita apenas ao ato de segurar ou deter, mas também está associada ao domínio (Mamede, 2019, p. 27). De acordo com a legislação brasileira, uma holding é um tipo de sociedade cujo principal objetivo é participar de outras sociedades, conforme previsto no §3 do art. 2 da Lei das Sociedades Anônimas (Brasil, 1976).

Segundo Mamede (2019, p. 28),

holding (ou holding company) é uma sociedade que detém participação societária em uma ou mais outras sociedades, seja constituída exclusivamente para esse fim (sociedade de participação), seja não (holding mista).

Segundo Teixeira (2007, p. 1)

a holding é pura quando de seu objetivo social conste somente a participação no capital de outras sociedades, isto é, uma empresa que, tendo como atividade única manter ações de outras companhias, as controla sem distinção de local, podendo transferir sua sede social com grande facilidade.

Por outro lado, é mista quando, além da participação, ela exerce a exploração de alguma atividade empresarial. Na visão brasileira, por questões fiscais e administrativas, esse tipo de holding é a mais usada, prestando serviços civis ou eventualmente comerciais, mas nunca industriais. Diante dessa afirmação é necessário, como veremos adiante, estabelecer se a holding deverá ser uma Sociedade Simples Limitada ou simplesmente uma Limitada, porém só excepcionalmente uma Sociedade Anônima. (TEIXEIRA, 2007, p. 1).

É importante destacar que, dentro dessas duas categorias principais, a sociedade pode se subdividir em várias outras modalidades, dependendo do propósito para o qual foi criada.

Sobre o assunto, Mamede (2019, p. 30) menciona algumas modalidades, como holding pura, de controle, de participação, de administração, patrimonial e imobiliária. No contexto deste texto, é relevante ressaltar a holding patrimonial, cujo objetivo é ser proprietária e administrar um determinado patrimônio.

Embora o artigo 2º, § 3º da Lei 6.404/76, nada fale a respeito, é possível também que se constitua uma sociedade com o objetivo de ser a proprietária (a titular) de um determinado patrimônio, entre bens imóveis, bens móveis, propriedade imaterial (patentes, marcas etc.), aplicações financeiras, direitos e créditos diversos.

Desse patrimônio podem constar, inclusive, quotas e ações de outras sociedades. (MAMEDE, 2019, p. 30).

Além disso, existe a possibilidade de criar uma holding familiar, que não possui uma classificação específica, mas é mencionada pela doutrina como uma contextualização de outras modalidades. Essa forma de holding é criada para atender às necessidades de um grupo familiar e pode assumir qualquer uma das modalidades anteriormente listadas, desde que atenda às expectativas da família que a criou (Mamede, 2019).

Portanto, compreende-se que a holding familiar, quando utilizada para o planejamento sucessório, é uma adaptação da holding patrimonial. Embora não seja uma modalidade em si, é resultado do uso específico de uma das modalidades já mencionadas.

Inicialmente, a criação de uma sociedade holding ocorre por meio da elaboração de um estatuto ou contrato social, dependendo do tipo societário adotado (Mamede, 2019).

É fundamental compreender que, ao constituir uma holding, está-se formando uma sociedade. Portanto, o primeiro passo é definir a natureza da sociedade, que pode ser empresarial ou simples. A partir dessa definição, devem ser consideradas as consequências decorrentes dessa escolha, como o tipo societário adotado, que determinará a responsabilidade dos sócios. Assim, a constituição da holding será determinada pela natureza e tipo societário escolhidos, devendo seguir os procedimentos exigidos por cada um deles.

A respeito da natureza da sociedade, Mamede afirma que

De abertura, a diferença está no registro: sociedades simples são registradas nos Cartórios de Registro Público de Pessoas Jurídicas; sociedades empresárias, por seu turno, nas Juntas Comerciais. A distinção não é singela, considerando que as Juntas Comerciais têm um controle mais rígido sobre os atos empresariais, atos societários e afins. A interferência dos Registradores é, habitualmente, bem menor, assim como seu poder de intervenção, ao contrário do que se passa com as Juntas, que têm órgãos deliberativos com poder para julgamento, ainda que contra eles se possa recorrer ao Judiciário. Os registradores têm o poder de suscitar dúvidas junto ao Poder Judiciário. Aqui, também, há uma outra distinção importante: muitas das discussões sobre os atos da Junta Comercial deverão ser submetidas à Justiça Federal, já que desempenham função federal delegada. Em oposição, os atos registrares civis são discutidos na Justiça Estadual. (MAMEDE, 2019, p. 126).

Conforme as normas do Direito empresarial, a constituição de uma sociedade simples requer o registro junto ao Cartório de Registro Público de Pessoas Jurídicas, ficando sujeita à jurisdição deste órgão. Além disso, não está submetida à Lei 11.101/05, o que significa que não pode solicitar recuperação judicial ou extrajudicial. Por outro lado, a sociedade empresária deve ser registrada nas Juntas Comerciais, estando seus atos submetidos à Junta Comercial e ao Departamento Nacional de Registro do Comércio. Ela está sujeita à Lei 11.101/05, o que permite a solicitação de recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, considerando os princípios do direito societário, as sociedades podem ser estatutárias ou contratuais, sendo que as últimas podem ser simples ou empresárias, enquanto as estatutárias são exclusivamente empresárias.

Portanto, é necessário definir a responsabilidade dos sócios na empresa ao escolher o tipo societário a ser adotado. É essencial lembrar que, dependendo do tipo societário, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada. Por isso, é de extrema importância que essa escolha seja feita por um profissional adequado,

levando em consideração a realidade e as necessidades da família interessada no planejamento, garantindo que seja especialmente adequada ao titular do patrimônio e seus sucessores.

Além disso, é essencial abordar a integralização do capital social. Segundo Mamede (2019, p. 135), o capital social é o montante investido pelos sócios na empresa, ou seja, o valor destinado à realização de seu objeto social. Esse valor deve ser estabelecido no ato constitutivo da empresa e não precisa necessariamente ser representado em dinheiro. Os sócios têm a opção de transferir bens como forma de integralização do capital, desde que o valor seja expresso em moeda corrente. No entanto, nas sociedades simples, é possível integralizar o capital social por meio da prestação de serviços.

O mesmo doutrinador ainda assevera que

É de se destacar que a transferência de bens para a sociedade, a título de integralização do capital social, pode fazer-se tanto pelo valor de mercado, também chamado de valor venal (o valor pelo qual efetivamente pode ser vendido), quanto por seu valor escritural, vale dizer, pelo valor que está escriturado na declaração de bens da pessoa ou, em se tratando de empresário ou pessoa jurídica, pelo valor que consta de seus registros contábeis. (MAMEDE, 2019, p. 140)

Nesse contexto, a holding patrimonial tem como principal finalidade a transferência de bens para a formação do capital social. Nesse caso, o patriarca realiza essa transferência como parte do processo.

Além disso, a constituição de uma sociedade como estratégia de planejamento sucessório pode envolver a criação de uma holding familiar. Essa modalidade visa especificamente atender às necessidades de um grupo familiar em seu planejamento sucessório, conforme explicado por Gladston Mamede (2019, p. 30):

A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus 2 membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. São todos temas que serão desenvolvidos neste livro.

Portanto, a escolha da forma da holding familiar dependerá das necessidades e expectativas do grupo familiar envolvido no planejamento sucessório. Por exemplo, se a criação da empresa tem como objetivo principal o planejamento sucessório de uma pessoa física, a opção mais adequada seria a holding patrimonial. Essa modalidade tem como finalidade administrar e preservar os bens de uma pessoa física, garantindo sua transferência aos sucessores.

De acordo com Camila Toscan, a constituição da holding familiar permite reunir os bens da pessoa física no patrimônio da pessoa jurídica, possibilitando a transferência de quotas ou ações aos sucessores, enquanto o patriarca mantém o usufruto e continua administrando seus bens (TOSCAN, 2014, p. 37).

Segundo Cristiana Sanchez Gomes Ferreira e Carolina Fagundes Leitão (2016), características da holding familiar patrimonial incluem a segurança do patrimônio da família, planejamento tributário para redução da carga fiscal e organização do patrimônio familiar e sucessão. Além disso, as autoras destacam que a constituição da holding facilita a administração dos bens e a sucessão hereditária, garantindo a continuidade das empresas em nome dos descendentes do

sucessor, além de oferecer benefícios fiscais e proteção patrimonial (FERREIRA E LEITÃO, 2016, p. 12).

A holding patrimonial assegura a preservação do patrimônio do sucessor, uma vez que o patriarca transfere seus bens para a sociedade como integralização do capital social. Dessa forma, a propriedade do patrimônio passa para a pessoa jurídica, não mais pertencendo à pessoa física. Isso implica na administração do patrimônio e no pagamento de tributos. Essa estratégia permite minimizar os problemas decorrentes do falecimento, evitando disputas entre herdeiros e simplificando o processo sucessório previsto pelo Código Civil (MAMEDE, 2019).

O que ocorre é uma troca de domínio do patrimônio, em que o que antes pertencia a uma ou várias pessoas físicas passa a ser de uma única pessoa jurídica, com todos os benefícios e responsabilidades atribuídos a ela. Assim, a sucessão hereditária ocorrerá nas quotas e ações da sociedade, como bem enfatiza Gladston Mamede (2019, p. 118): "a sucessão hereditária, portanto, ocorrerá não nos bens ou na empresa ou na participação societária nas sociedades operacionais, mas na participação societária na holding".

Segundo Daille Costa Toigo citado por Higor Barros:

Em outras palavras, com a constituição dessas holdings, em vez de os familiares serem proprietários de cada bem individualmente considerado, eles serão sócios dessa sociedade, e esta, por sua vez, será a real proprietária de todos os bens. E o contrato social, ou estatuto, estabelecerá as regras e métodos para a administração de todo o patrimônio alocado na holding e, por consequência evitará dissabores e conflitos entre os entes familiares, e como forma de planejamento sucessório mostra-se extremamente eficaz para fazer a transição entre gerações. (apud BARROS, 2019. p. 19)

Dessa forma, quando ocorre a integralização do capital social, o patriarca tem a opção de doar as quotas aos seus herdeiros, seguindo suas próprias vontades, desde que respeite as disposições legais sobre sucessão. Essa transferência ocorre em vida, caracterizando o adiantamento da legítima. No entanto, é crucial entender que essa doação é realizada com cláusulas contratuais específicas para proteger o potencial sucessor em relação à administração e uso dos bens durante a vida do doador (MORETTO, 2019).

Quanto ao usufruto, Gladston Mamede ensina:

Alternativamente, há o recurso ao usufruto: transfere-se aos herdeiros apenas a nua propriedade dos títulos societários (quotas ou ações), mantendo o(s) genitor(es) a condição de usufrutuários, ou seja, podendo exercer os direitos relativos àqueles títulos e, dessa maneira, podendo manter a administração da holding e, com ela, o controle das sociedades operacionais e demais investimentos da família. (MAMEDE, 2019, p.119)

Além disso, é possível utilizar cláusulas restritivas, tais como incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade, como mencionado por Cristiana Sanchez Gomes Ferreira e Carolina Fagundes Leitão (2016, p. 17).

O doador das quotas ou ações pode, inclusive, gravar os títulos, como já se viu, com a cláusula de inalienabilidade, nos termos do art. 1.911 do CC, que, por sua vez, implica em impenhorabilidade e incomunicabilidade – mas, obrigatoriamente, fundamentando este ato, caso seja realizado através de testamento, consoante dispõe o art. 1.848 do CC.

Tatiana Motretta (2019) explica que, ao realizar a doação das quotas com reserva de usufruto, a condição de usufruto pode ser extinta apenas apresentando a certidão de óbito do doador à junta comercial competente. Com isso, os herdeiros

passam a ter plenos poderes de propriedade sobre suas quotas, tornando o processo de inventário desnecessário.

Dessa forma, o uso da Holding no planejamento sucessório não apenas facilita a distribuição dos bens, mas também permite que o titular do patrimônio em questão mantenha o controle sobre esses bens, utilizando cláusulas e institutos jurídicos que possibilitem essa intenção, ou permitindo que seus sucessores administrem individualmente suas partes.

4 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA HOLDING FAMILIAR PATRIMONIAL

Quando uma família opta pela constituição de uma empresa para o planejamento sucessório, busca as vantagens oferecidas por esse instituto em comparação a outras alternativas, sendo as principais a segurança patrimonial, a redução da carga tributária e a organização da sucessão (FERREIRA E LEITÃO, 2016).

Gladston Mamede (2019) lista as seguintes vantagens desse modelo:

estruturação empresarial, uniformidade administrativa, contenção de conflitos familiares, distribuição de funções, administração profissional, proteção contra terceiros, proteção contra fracassos amorosos e desenvolvimento de negócios. Dessa forma, a holding familiar patrimonial oferece uma alternativa viável diante das limitações do direito sucessório brasileiro, proporcionando uma sucessão mais qualitativa, menos burocrática e alinhada às preferências do pretense sucedido. Conforme ensina o referido doutrinador:

Infelizmente, os mecanismos ordinários do Direito Sucessório não abrem margem para que se prepare uma sucessão qualitativa, para além da prévia distribuição de certos bens para certas pessoas. Uma compreensão das necessidades e potencialidades, refletindo-se num desenho organográfico prévio e, a partir dele, numa atribuição de funções, não encontra alicerce nas regras sobre inventários, testamentos etc. Mas a combinação do Direito Sucessório com o Direito Societário pode, sim, oferecer uma alternativa mais profícua para o planejamento futuro da família e da corporação empresarial. (MAMEDE, 2019, p. 117)

Além disso, no que diz respeito à contenção dos conflitos familiares, Mamede enfatiza que, com a transferência da titularidade do patrimônio para a empresa, a gestão dos bens fica restrita ao âmbito empresarial, impedindo que as disputas familiares afetem o patrimônio a ser herdado e, conseqüentemente, a sucessão. Isso contrasta com o processo de inventário, que é conhecido por sua longa duração e extrema burocracia, desgastando não apenas o relacionamento entre os herdeiros, mas também podendo dilapidar o patrimônio familiar (CARDOSO, 2020).

Em relação à simplicidade do procedimento de doação, Mamede destaca que ele consome consideravelmente menos tempo do que o processo de inventário, mesmo quando há testamento e consenso entre os herdeiros (MAMEDE, 2019, p. 120).

Adolpho Bergamini (2003, p. 53) destaca que as principais vantagens da holding familiar e patrimonial estão na redução da carga tributária sobre os rendimentos da pessoa física. Isso ocorre devido à transferência da titularidade dos bens, o que resulta em uma diminuição da carga tributária incidente sobre o patrimônio.

Nesse mesmo sentido, João Eutálio Anchieta Barbosa e José Lauri Bueno de Jesus (2015, p. 6) afirmam que a principal vantagem do uso da holding no processo sucessório é a redução da carga tributária, uma vez que os rendimentos são tributados por meio da pessoa jurídica, resultando em uma redução do Imposto

de Renda da Pessoa Física. Além disso, os autores mencionam a preservação do patrimônio diante de credores das pessoas físicas como outra vantagem significativa (2015, p. 6).

De acordo com Cristiana Sanchez Gomes Ferreira e Carolina Fagundes Leitão, afirmam:

Aqui, haverá, pois, uma enorme vantagem tributária comparativamente à sucessão feita através de inventário, já que, neste último, a avaliação é feita pela Secretaria da Fazenda e a tributação pelo valor de mercado, que, quase sempre, é muito superior ao da referida Declaração. E, em se mantendo o valor já declarado, não incidirá imposto sobre ganho de capital, que não terá supostamente havido. (FERREITA e LEITÃO, 2016, p. 18).

Para compreendermos as vantagens tributárias oferecidas pelo modelo de holding familiar, é importante considerar a incidência de dois impostos: o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação) e o ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis). O ITCMD incide diretamente sobre a doação das quotas aos sucessores, seja em vida ou após o falecimento, enquanto o ITBI não incidirá sobre a integralização do capital, que ocorre por meio da transferência dos bens para a holding. Essa isenção ocorre de acordo com o Art. 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, quando não há ganho de capital, ou seja, quando os bens transferidos são avaliados com base na declaração de bens e não no valor de mercado (CARDOSO, 2020).

No que se refere ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, é possível afirmar que:

[...] esse imposto não será devido na integralização de capital em holding familiar, no caso em que a atividade dessa holding não for preponderantemente imobiliária (compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil). Se a atividade for preponderantemente imobiliária, o ITBI será devido, sendo que deverá ser verificado na legislação do respectivo município no qual estiver localizado o imóvel qual será a alíquota aplicável.(FLEISCMANN e TREMARIN JUNIOR, 2019, p. 620-621)

A utilização da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório oferece benefícios de várias naturezas para a família interessada. Conforme mencionado por Tatiana Diniz Machado Moretta (2019), quando a doação de bens é realizada em vida, o cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é baseado no valor declarado no imposto de renda. Por outro lado, no caso de transmissão por causa mortis, o imposto é calculado com base no valor venal do imóvel. Assim, é evidente que o valor pago pelo ITCMD na doação em vida será menor do que o valor pago após o falecimento.

Além disso, a utilização da holding familiar pode dispensar a necessidade de processo de inventário. De acordo com a compreensão de Tatiana Moretta (2019), quando o patriarca integra o capital social e realiza a doação das quotas aos herdeiros, utilizando a reserva de usufruto, no caso de seu falecimento, basta que os herdeiros apresentem a certidão de óbito na Junta Comercial competente para extinguir o ônus sobre as quotas, tornando-os proprietários legítimos das mesmas. Dessa forma, fica evidente que o autor da herança não deixa um patrimônio a ser inventariado.

Portanto, a utilização da holding familiar patrimonial oferece benefícios tributários, como a economia no pagamento do ITCMD, e a possibilidade de evitar o processo de inventário, o que economiza tempo, dinheiro e preserva a saúde mental dos herdeiros.

No entanto, é importante considerar as desvantagens associadas a essa estrutura. A constituição e manutenção de uma holding familiar envolve custos consideráveis. A elaboração de contratos, o registro na Junta Comercial e outras formalidades legais demandam tempo e recursos financeiros. Além disso, a holding deve cumprir obrigações contábeis e fiscais específicas, o que acarreta em despesas adicionais, como honorários de contadores e advogados especializados.

Outra desvantagem é a perda de controle direto sobre os bens e investimentos. Ao transferir o patrimônio para a holding, os membros da família se tornam sócios ou acionistas da empresa, deixando de ser proprietários individuais dos ativos. Isso implica na necessidade de tomar decisões em conjunto e seguir as regras estabelecidas no contrato social ou estatuto da holding, o que pode restringir a autonomia e a flexibilidade na gestão do patrimônio.

A complexidade administrativa também deve ser considerada. A holding familiar requer uma estrutura empresarial bem definida, com a designação de cargos e responsabilidades para os membros da família que participam da empresa. Essa estrutura pode exigir a contratação de profissionais especializados para assumir funções de gestão, o que gera custos adicionais e demanda uma gestão eficiente para garantir a continuidade e o sucesso dos negócios.

Além disso, a holding familiar patrimonial pode não ser adequada para todas as famílias. A escolha desse modelo deve ser baseada em uma análise criteriosa das necessidades e objetivos da família, considerando fatores como o tamanho do patrimônio, o perfil dos herdeiros e a natureza dos negócios familiares. Em alguns casos, outros instrumentos de planejamento sucessório, como testamentos, doações ou fundos de investimento, podem ser mais adequados e eficientes para atender às necessidades específicas da família.

É importante ressaltar que as desvantagens mencionadas não invalidam a utilização da holding familiar patrimonial, mas destacam a importância de uma análise cuidadosa e de uma avaliação completa das vantagens e desvantagens antes de optar por esse modelo de planejamento sucessório. A consulta a profissionais especializados, como advogados e contadores, é fundamental para garantir que a estrutura seja implementada de forma adequada e alinhada aos interesses e objetivos da família.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicabilidade da Holding Familiar como modelo de estrutura societária é amplamente reconhecida e adotada para a organização e gestão do patrimônio de famílias empresárias. Dentro desse contexto, a sucessão assume um papel crítico, e a utilização da Holding pode simplificar e otimizar esse processo. Por meio de uma revisão sistemática da literatura sobre o tema, é possível identificar diversas vantagens e considerações relevantes.

Uma das principais vantagens da Holding Familiar reside na sua capacidade de proteger o patrimônio familiar. Ao concentrar os ativos em uma empresa controladora, é possível minimizar os riscos e salvaguardar os bens. Além disso, a adoção da Holding possibilita a continuidade dos negócios através das gerações, garantindo assim a preservação do legado familiar.

Outro benefício destacado é a simplificação da sucessão familiar. A Holding Familiar viabiliza um planejamento estratégico mais eficiente, permitindo a preparação da próxima geração para assumir a gestão dos negócios. Dessa forma,

a transição de poder e responsabilidades ocorre de maneira mais harmoniosa, reduzindo conflitos e garantindo a continuidade das operações.

A flexibilidade na gestão dos ativos é uma vantagem adicional proporcionada pela Holding. Com essa estrutura, é possível separar a propriedade dos ativos do controle operacional, o que facilita a administração e possibilita a profissionalização da gestão. Esse aspecto contribui para a eficiência operacional e o crescimento sustentável da empresa familiar.

No entanto, é importante ressaltar que a implementação da Holding Familiar também envolve desafios e limitações. A complexidade jurídica e tributária requer uma assessoria especializada, a fim de garantir a conformidade legal e evitar riscos indesejáveis. Além disso, a profissionalização da gestão é fundamental para assegurar a eficiência e o sucesso da Holding.

Cada família empresária é única, com suas próprias características e objetivos específicos. Portanto, é essencial avaliar cuidadosamente a viabilidade e a adequação da Holding Familiar às particularidades de cada família. A consulta a especialistas e o planejamento adequado são fundamentais para o sucesso da transição e da governança da empresa.

É importante destacar que a revisão sistemática da literatura possui suas limitações, uma vez que a seleção dos artigos e a análise dos resultados foram baseadas em critérios específicos. Outros estudos relevantes podem não ter sido incluídos, e as conclusões são baseadas nas evidências disponíveis até a data de corte da pesquisa.

Em suma, a revisão sistemática da literatura sobre a aplicabilidade da Holding Familiar proporcionou uma compreensão mais aprofundada desse modelo de estrutura societária e suas implicações nas empresas familiares. As conclusões obtidas fornecem insights importantes para os empresários familiares e profissionais envolvidos na governança e sucessão dessas empresas. Espera-se que esse estudo contribua para o aprimoramento do conhecimento e auxilie na tomada de decisões estratégicas relacionadas à adoção da Holding Familiar.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, João Eutálio Anchieta; JESUS, José Lauri Bueno de. **Holding: uma alternativa de planejamento tributário e sucessório**. Revista de Administração e Contabilidade, v. 14, n. 27, 2015.

BARROS, Higor HS. **Holding Familiar como ferramenta eficaz do planejamento sucessório**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). UNICESUMAR- Centro Universitário de Maringá. Maringá, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

CARDOSO, Priscilla de Mello. **Planejamento patrimonial familiar: limites e possibilidades perante o direito tributário**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Unicesumar. Maringá, 2020.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TREMARIN JUNIOR, Valter. **Reflexões sobre holding familiar no planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele

Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 6 ed. São Paulo: Saraiva educação, 2019.

HUNGARO, Fernando Martinez. **A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 5, n. 5, 2009.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 10 ed. Ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Sucessão Familiar e Planejamento Tributário I**, In Estratégias Societárias, Planejamento Tributário e Sucessório, coord. Roberta Nioac Prado, Daniel Monteiro Peixoto e Eurico Marcos Diniz de Santi, 2. ed., São Paulo: Saraiva-FGV, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**, volume 6. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2019.

TOSCAN, Camila. **Holding-uma ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório em grupo de empresas familiares**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis). Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, 2014.